

TERCEIRO SETOR



SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS)

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE

CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

(OSCIP)

10 de novembro de 2023



TERCEIRO SETOR

Designa o conjunto de entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve atividades de relevância pública. Como não possui fins lucrativos, é permitido o recebimento de incentivos por meio de atividade estatal de fomento.





TERCEIRO SETOR

A ausência de fins lucrativos de uma organização implica também na vedação de distribuição de lucros aos seus dirigentes, sendo que qualquer excedente financeiro deve ser reinvestido na entidade.



TERCEIRO SETOR

O terceiro setor é constituído pelas chamadas organizações não governamentais (ONGs), que foram oficialmente denominadas organizações da sociedade civil (OSCs) a partir da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei de Parcerias ou Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.



TERCEIRO SETOR

Os setores podem ser esquematizados como:

- primeiro setor: público ou estatal;
- segundo setor: privado ou mercado – intuito lucrativo; e
- terceiro setor: constituído pela sociedade civil, mas sem fins lucrativos.



TERCEIRO SETOR

Também se costuma associar o terceiro setor às entidades paraestatais. Estas são entidades que atuam paralelamente ao Estado. Se considera que elas não integram a Administração Pública Direta nem Indireta, pois não há vínculo delas com a estrutura administrativa do Estado.





TERCEIRO SETOR - PARAESTATAIS

São consideradas integrantes do terceiro setor pois desempenham, como regra geral, atividades de interesse público. São exemplos de paraestatais: as corporações profissionais, que têm personalidade jurídica de direito público, e os serviços sociais autônomos, que são entidades distintas das organizações da sociedade civil.



TERCEIRO SETOR - ENTES DE COLABORAÇÃO

Entes de colaboração, por sua vez, são pessoas jurídicas não estatais, sem fins lucrativos, que estabelecem vínculo jurídico com o Poder Público. São entes de colaboração: as organizações sociais (que celebram contrato de gestão), as organizações da sociedade civil de interesse público (que celebram termos de parceria) e outras entidades congêneres.



TERCEIRO SETOR

Constituído pela sociedade civil organizada, sem fins lucrativos. Compreende: Paraestatais (ex: corporações profissionais e serviços sociais autônomos); Entes de colaboração (ex: organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público) e Organizações da sociedade civil (nome atribuído às ONGs pela Lei de Parceria)





TERCEIRO SETOR - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

São serviços instituídos por lei, com personalidade jurídica de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais.





TERCEIRO SETOR - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Colaboram com o Estado, no desempenho de atividades que o Poder Público dispensa especial proteção e, para tanto, disponibiliza manifestações de seu poder de império, como a delegação da capacidade tributária ativa. Esta compreende as funções de cobrar, arrecadar e fiscalizar as contribuições compulsórias.





TERCEIRO SETOR - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Obedecem ao regime predominante de direito privado, com derrogações de direito público tendo em vista:

- os fins institucionais de interesse público ou social dos serviços prestados;**
 - o fato de auferirem contribuições parafiscais; e**
 - o recebimento de incentivos e recursos públicos.**
- 



TERCEIRO SETOR - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Maria Sylvia Zanella Di Pietro expõe que, apesar de os serviços sociais autônomos não serem integrantes da Administração Indireta, estão sujeitos a regras publicísticas quanto à necessidade de observância dos princípios da licitação, exigência de processo seletivo para a contratação de pessoal, prestação de contas etc.





TERCEIRO SETOR - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a Administração Pública, mesmo que desempenhem atividade de interesse público em cooperação com o ente estatal, não estão sujeitos à observância da regra de concurso público (CF, art. 37, II) para contratação de seu pessoal.





TERCEIRO SETOR - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Sujeitam-se ao controle externo, sobretudo, do Tribunal de Contas, quanto à gestão dos recursos públicos (art. 70, parágrafo único, CF). Como o regime é de direito privado, apesar de dependerem de lei autorizadora de sua criação, sua personalidade jurídica é iniciada com a inscrição do seu estatuto no órgão de registro.





TERCEIRO SETOR - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

São exemplos de entes paraestatais os serviços sociais que integram o chamado “sistema S”: Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac); Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).





TERCEIRO SETOR - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Os serviços sociais autônomos são processados e julgados na Justiça Estadual, conforme o teor da Súmula 516/STF:

“O Serviço Social da Indústria (Sesi) está sujeito à jurisdição da justiça estadual”.





TERCEIRO SETOR - ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS)

Assim são denominadas as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, conforme determinações contidas na Lei nº 9.637/98.





TERCEIRO SETOR - ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS)

O vínculo jurídico das organizações sociais é o contrato de gestão, instrumento que permite a formação de parceria para o fomento e a execução de serviços sociais não exclusivos do Estado.

Para obterem qualificação, devem habilitar-se perante o Ministério Supervisor.





TERCEIRO SETOR - ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS)

Exige-se que o órgão superior de deliberação da organização seja composto por representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.





TERCEIRO SETOR - ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS)

Pode-se dizer que a pessoa jurídica preexiste, sendo organização social a qualificação fornecida pela Administração a entidades privadas que atendam aos requisitos legais, podendo, então, ser-lhes destinados recursos públicos, bens públicos ou até mesmo cedidos servidores, às expensas do Estado.





TERCEIRO SETOR - ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS)

A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia dos preços no mercado antes da celebração do contrato.





TERCEIRO SETOR - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)

As organizações da sociedade civil de interesse público são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria.





TERCEIRO SETOR - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)

Para obterem qualificação, devem ser habilitadas perante o Ministério da Justiça e, uma vez qualificadas, passam a receber algum tipo de auxílio (fomento) por parte do Estado.





TERCEIRO SETOR - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)

Podem qualificar-se como OSCIP as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, três anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos da lei.



TERCEIRO SETOR - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)

Os objetivos sociais da entidade devem conter ao menos uma das finalidades listadas no art. 3º da Lei nº 9.790/1999.





TERCEIRO SETOR - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)

Os termos de parceria firmados de comum acordo entre o Poder Público e tais entidades são precedidos de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação, nos respectivos níveis de governo.





TERCEIRO SETOR - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)

Note-se que a outorga de qualificação como OSCIP, diferentemente do que ocorre com as organizações sociais, é ato vinculado ao preenchimento dos requisitos legais.



TERCEIRO SETOR - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)

**Admite-se indeferimento do pedido de
qualificação apenas quando o requerente recair
nas hipóteses do art. 2º da Lei nº 9.790/1999.**





TERCEIRO SETOR - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)

Admite-se indeferimento do pedido de qualificação apenas quando o requerente, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não ter pelo menos uma das finalidades listadas nos incisos do art. 3º e não obedecer às normas que devem constar de seus estatutos e que estão dispostas nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.790/1999.



TERCEIRO SETOR - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)

Admite-se indeferimento do pedido de qualificação apenas quando não ter funcionamento regular há, no mínimo, três anos, ou a documentação apresentada estiver incompleta.





OS	OSCIP
Instrumento jurídico: contrato de gestão	Instrumento jurídico: termo de parceria
Lei nº 9.637/98	Lei nº 9.790/99 Outorga de qualificação vinculada ao preenchimento de requisitos legais

LEI DE PARCERIAS - Lei nº 13.019/2014

Art. 2º, letra “c”, inciso VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

LEI DE PARCERIAS - Lei nº 13.019/2014

Art. 2º, letra “c”, inciso VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

LEI DE PARCERIAS - Lei nº 13.019/2014

Art. 2º, letra “c”, inciso VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;
(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).